

DOSSIÊ

Peças de autuação, defesas e recursos não estão incluídas por estarem fora do padrão. Devem ser acessadas individualmente em peças digitais.

Processo 1471/2023

-
- **Processo TCE/MA** nº 1471/2023
- **Natureza:** Prestação de contas anual de governo
- **Exercício financeiro:** 2022
- **Ente:** Município de Coelho Neto/MA
- **Responsável:** BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA (CPF XXX.518.623-XX)
- **Relator:** Conselheiro Daniel Itapary Brandão

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO 2127 / 2023

1. INTRODUÇÃO

Apresentamos o Relatório de Instrução da análise preliminar do Processo TCE/MA nº **1471/2023**, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, de responsabilidade do(a) Sr(a). **BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA (CPF XXX.518.623-XX)**, Prefeito(a) Municipal de **Coelho Neto/MA**, no exercício financeiro de **2022**.

A análise em evidência pautou-se pela verificação do atendimento de limites constitucionais impositivos e outros dispositivos legais, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na aplicação dos recursos nas principais áreas onde o município atua, no intuito de lançar um olhar sobre a conduta do seu governante, no exercício financeiro em destaque, quando da oferta dos serviços essenciais aos munícipes, como saúde e educação

Oportuno pontuar que as constatações obtidas no transcurso do exame foram verificadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal (CF/88), assim como em decorrência das competências encartadas no art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

2. BASE LEGAL

- 2.1. Constituição Federal.
- 2.2. Constituição do Estado do Maranhão.
- 2.3. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2.4. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- 2.5. Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.
- 2.6. Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do TCE/MA.
- 2.7. Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000 - Regimento Interno do TCE/MA.
- 2.8. Instrução Normativa TCE/MA nº 52 de 25 de outubro de 2017.

3. PERFIL MUNICIPAL

- 3.1. Nome do Município: Coelho Neto/MA;
- 3.2. Área: 977,079 km²;
- 3.3. População estimada: 49.804 habitantes ;
- 3.4. Índice de Desenvolvimento Humano do Município (IDH-M): 0,564 - BAIXO ;
- 3.5. Índice de Efetividade da Gestão Municipal: 31.75 , ocupando a 130ª colocação dentre os 217 (duzentos e dezessete) municípios do Maranhão.

4. DA TRANSPARÊNCIA

A transparência dos atos da administração é uma garantia assegurada ao cidadão por meio de diversos normativos, tal como a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Federal de Acesso a Informações nº 12.527/11 e o Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, Lei nº 13.460/17.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado, por intermédio da Instrução Normativa nº 59/2020, regulamentou a forma de fiscalização dos sítios eletrônicos responsáveis pela transparência da administração direta, indireta e fundacional de todos os poderes do Estado e dos municípios.

Assim, o presente tópico tem por objetivo apresentar o índice de transparência da gestão do Prefeito Municipal de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2022, atividade realizada pela Secretaria do Tribunal de Contas, cujas notas, A, B, C e C- atribuem o grau de transparência da entidade, representando A uma administração mais transparente, enquanto C- uma administração como o pior grau de transparência.

Nesse tocante, logo abaixo, apresenta-se o resultado da (s) avaliações realizadas no exercício financeiro de 2022.

QUADRO 1 : NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA

ORGÃO	TIPO DE RELATÓRIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	DATA DA AVALIAÇÃO
Prefeitura Municipal de Coelho Neto	ANALISE	A	09/02/2022
Prefeitura Municipal de Coelho Neto	ANALISE	A	23/06/2022
Prefeitura Municipal de Coelho Neto	ANALISE	A	22/11/2022

5. AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) é um indicador que avalia o grau de adesão da gestão municipal a determinados processos e controles nas áreas da educação, saúde, gestão fiscal, planejamento, meio ambiente, defesa civil e governança em tecnologia da informação.

O grau de aderência é quantificado a partir da pontuação alcançada pela ente municipal na aplicação do formulário IEGM, cuja métrica de cálculo atribuiu peso quatro para os indicadores da Educação (i-EDUC), Saúde (i-SAÚDE), Planejamento (i-PLANEJAMENTO) e Gestão Fiscal (i-FISCAL); peso dois para o indicador Meio Ambiente (i-AMB); bem assim, peso um para os indicadores Proteção dos Cidadãos (i-CIDADE) e Governança da Tecnologia da Informação (i GOV TI).

Dessa forma, o presente tópico tem por objetivo apresentar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) da Prefeitura de **Coelho Neto/MA**, exercício financeiro de 2022, cujas notas, A, B+, B, C+ e C atribuem o grau de adesão da gestão aos processos e controles destacados, representando A uma administração mais efetiva, enquanto C- uma administração como o pior grau de aderência aos indicadores elencados. Sendo assim, a efetividade da gestão municipal foi avaliada pelo TCE/MA, oportunidade em que o Município de **Coelho Neto/MA** obteve nota **C**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

QUADRO 2 : ÍNDICE DE EFICIÊNCIA DA GESTÃO MUNICIPAL

ORGÃO	NOTA	DATA DA VALIDAÇÃO DO QUESTIONÁRIO IEGM
Coelho Neto	C	30/01/2023

6.ÍNDICE DE QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE (I-SINC)

O Índice de Qualidade das Informações para Controle (I-SINC) tem por objetivo fomentar a melhoria da qualidade e consistência dos dados recebidos por meio do Sistema de Informações para Controle – SINC, refletindo no envio de informações mais confiáveis pelos fiscalizados, contribuindo para que as atividades inerentes ao controle externo alcancem grau de eficácia cada vez maior.

Deste modo, o presente tópico tem por objetivo apresentar o Índice de Qualidade das Informações para Controle (I-SINC) da Prefeitura de **Coelho Neto/MA**, exercício financeiro de **2022**, cujas notas, A, B, C e C- atribuem o nível de qualidade e consistência dos dados recebidos pelo TCE/MA, representando A uma administração cujas informações prestadas ao Órgão de Controle são mais confiáveis, enquanto C- uma administração como o pior grau tratamento dos dados inseridos no Sistema de Informações para Controle – SINC.

Nesse sentido, a gestão municipal foi avaliada pelo TCE/MA, oportunidade em que o Município de Coelho Neto/MA obteve nota **A**, consoante demonstrado no quadro abaixo:

QUADRO 3 : ÍNDICE DE QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE DA GESTÃO MUNICIPAL

ORGÃO	NOTA	DATA DA ÚTIMA VERIFICAÇÃO DO I-SINC
Coelho Neto	A	11/05/2023

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

7.1. Escopo do exame

Relatório de Instrução produzido em cumprimento ao disposto no art. 153 do Regimento Interno do TCE/MA, às diretrizes institucionais e demais normas internas expedidas pela Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, para subsidiar o Relator na apreciação do processo de Prestação de Contas Anual de Governo.

Nestes termos, o exame compreende a verificação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), conjunto consolidado e sintetizado das informações econômicas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da entidade pública, cujos elementos que compõem tais demonstrativos são: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas.

Insta destacar que o Município de **Coelho Neto/MA** é o responsável pela elaboração e adequada apresentação dos demonstrativos em evidência, cabendo aos Auditores desta Corte de Contas verificar se os documentos e as informações apresentadas pelo responsável atendem aos requisitos legais, conferindo, ainda, se existe segurança razoável nas mesmas para que possa ser emitido o relatório supramencionado.

Entretanto, quando os demonstrativos contábeis disponibilizados comprovar distorções relevantes, quando comparados com as demais bases e sistemas informatizados que o ente, por obrigação legal, apresenta a outro ente da Federação, estes poderão ser motivo de evidenciação por esta Unidade Técnica, números que se constituem na base TCE.

Dessa forma, a base TCE sempre prevalecerá sobre as demais, motivo pelo qual será está o parâmetro para apuração da Receita Corrente Líquida, Despesa com Pessoal, Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como no Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

7.2. Tempestividade

A Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Coelho Neto/MA foi autuada nesta Corte de Contas em **27/03/2023**, portanto de forma **tempestiva**.

7.3. Orçamento Municipal

Em 31/12/2022, conforme valores informados no Balanço Orçamentário apresentado ao TCE/MA, o Município de **Coelho Neto/MA** apresenta:

7.3.1. Orçamento aprovado com **equilíbrio**, **de acordo** com o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

QUADRO 4 : ANÁLISE DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA)		
RECEITA PREVISTA	DOTAÇÃO INICIAL	SITUAÇÃO
R\$ 248.960.231,00	R\$ 248.960.231,00	equilíbrio

7.3.2. **Excesso** de arrecadação, **não contrariando** o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

QUADRO 5 : ANÁLISE DO DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO

RECEITA TRIBUTÁRIA REALIZADA	RECEITA TRIBUTÁRIA ATUALIZADA	SITUAÇÃO
R\$ 8.212.763,89	R\$ 6.503.200,00	Excesso

7.3.3. Resultado orçamentário **superavitário**, **cumpriu** o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964.

QUADRO 6 : ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

RECEITA REALIZADA	DESPESA EMPENHADA	SITUAÇÃO
R\$ 196.186.980,47	R\$ 186.812.196,94	superavitário

7.3.4. **Conformidade** entre os valores da receita prevista e despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário.

QUADRO 7 : ANÁLISE COMPARATIVA DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (BO) E LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA)

DESCRIÇÃO	LOA	BO	SITUAÇÃO
Receita Prevista	R\$ 248.960.231,00	R\$ 248.960.231,00	conformidade
Dotação Inicial	R\$ 248.960.231,00	R\$ 248.960.231,00	conformidade

Observações:

- *Equilíbrio orçamentário: relação entre as receitas previstas e as despesas fixadas;*
- *Desempenho arrecadação: relação entre as receitas realizadas e as receitas previstas atualizadas;*
- *Resultado orçamentário: relação entre as receitas realizadas e as despesas empenhadas.*

7.4. Despesa com Pessoal

Na verificação do disposto no caput do art. 169 da Constituição, bem como nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% dos percentuais da receita corrente líquida do município, sendo que, em relação ao Poder Executivo municipal, este percentual não poderá exceder 54%.

Nestes termos, demonstra-se a receita corrente líquida do município, apurando-se em seguida o gasto com pessoal do ente.

QUADRO 8 : RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SICONFI
Receita Tributária	R\$ 8.212.763,89	R\$ 8.212.763,89
Receita de Contribuições	R\$ 7.750.211,19	R\$ 7.750.211,19
Receita Patrimonial	R\$ 1.031.239,16	R\$ 1.031.239,16
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências Correntes	R\$ 180.928.192,20	R\$ 180.928.192,20
Outras Receitas Correntes	R\$ 7.736.965,82	R\$ 246.089,22
RECEITA CORRENTE	R\$ 205.659.372,26	R\$ 198.168.495,66
(-) Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	R\$ 6.252.147,07	R\$ 6.252.147,07
(-) Compensação Financ. entre Regimes Previdência	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	R\$ 9.597.391,79	R\$ 9.597.391,79
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	R\$ 11.518.253,00	R\$ 11.518.253,00
(-) Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	R\$ 35.000,94	R\$ 35.000,94
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DECLARADA	R\$ 176.256.579,46	R\$ 168.765.702,86

QUADRO 9: DESPESA COM PESSOAL

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SICONFI
Pessoal ativo	R\$ 90.361.137,60	R\$ 90.469.000,62
Pessoal inativo e pensionistas	R\$ 10.517.966,82	R\$ 10.515.133,81
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA COM PESSOAL	R\$ 100.879.104,42	R\$ 100.984.134,43
(-) Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Decorrentes de decisão judicial de período anterior ao da apuração	R\$ 0,00	R\$ 1.645,29
(-) Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração	R\$ 93.373,26	R\$ 91.123,26
(-) Inativos e pensionistas com recursos vinculados	R\$ 10.517.966,82	R\$ 10.515.133,81
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)	R\$ 111.779,58	R\$ 115.053,21
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	R\$ 90.379.543,92	R\$ 90.491.285,28

Base de cálculo informada	R\$ 176.256.579,46	R\$ 168.765.702,86
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM DESPESA COM PESSOAL	51,28%	53,62%

Vê-se portanto que, o Município de **Coelho Neto/MA** demonstrou ter aplicado **51,28%** da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no **exercício financeiro de 2022**, cumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b.

7.5. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A saúde, na forma definida pela Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Do mesmo modo, dispôs a Carta Magna, em seu art. 198, § 2º, III, que os municípios aplicarão, na redação conferida pela Lei Complementar nº 141/2012, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, nunca menos de que 15% derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Dessa maneira, o quadro abaixo demonstra a aplicação do ente municipal em ações e serviços públicos de saúde:

QUADRO 10: RECEITA DE IMPOSTO E TRANSFERÊNCIA

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPS
RECEITA DE IMPOSTOS	R\$ 8.191.448,55	R\$ 8.191.448,55
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	R\$ 51.949,91	R\$ 51.949,91
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do IPTU	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	R\$ 85.949,22	R\$ 85.949,22
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITBI	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$ 2.850.818,66	R\$ 2.850.818,66
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ISS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	R\$ 5.202.730,76	R\$ 5.202.730,76
Imposto Territorial Rural - ITR	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITR	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Multas, juros de mora e outros e encargos dos impostos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dívida ativa dos impostos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Multa, juros de mora e outros encargos da dívida ativa	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	R\$ 47.987.555,79	R\$ 47.987.555,79
Cota-parte FPM	R\$ 40.244.634,90	R\$ 40.244.634,90
Cota-parte ITR	R\$ 13.111,37	R\$ 13.111,37
Cota-parte IPVA	R\$ 621.717,47	R\$ 621.717,47
Cota-parte ICMS	R\$ 7.057.150,46	R\$ 7.057.150,46
ICMS-Desoneração – LC nº 87/1996	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-parte IPI-Exportação	R\$ 50.941,59	R\$ 50.941,59
Cota-parte IOF-Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Base de cálculo)	R\$ 56.179.004,34	R\$ 56.179.004,34

QUADRO 11: AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPS
Atenção básica	R\$ 17.176.099,03	R\$ 5.477.054,27
Assistência hospitalar e ambulatorial	R\$ 20.316.852,22	R\$ 1.426.978,04
Suporte profilático e terapêuticos	R\$ 54.703,71	R\$ 0,00
Vigilância sanitária	R\$ 380.374,40	R\$ 0,00
Vigilância epidemiológica	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alimentação e nutrição	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras subfunções	R\$ 9.791.045,76	R\$ 4.697.168,87
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE	R\$ 47.719.075,12	R\$ 11.601.201,18
(-) DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (Inscritas em Restos a Pagar não Processados)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas com inativos e pensionistas	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com outros recursos	R\$ 33.861.488,73	R\$ 0,00
(-) Outras ações e serviços não computados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira	R\$ 0,00	R\$ 44.724,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados a parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ações e serviços de saúde em exercícios anteriores	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	R\$ 13.857.586,39	R\$ 11.556.477,18
Base de cálculo informada	R\$ 56.179.004,34	R\$ 56.179.004,34
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	24,66%	20,57%

A vista disso, o Município de **Coelho Neto/MA** demonstrou ter aplicado **24,66%** em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de **2022**, **cumprindo** assim o limite constitucional acima mencionado.

7.6. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Segundo o artigo 212 da Constituição Federal, os municípios devem investir, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, conjunto de despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Insta ressaltar que o nível de ensino prioritário para os entes municipais são os definidos no art. 211, §2º da Constituição e no art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases para a Educação – LDB. Esta última, definiu também as despesas consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, rol exemplificativo encartado no art. 70, como se demonstra no quadro abaixo:

QUADRO 12: RECEITA DE IMPOSTO E TRANSFERÊNCIA

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPE
RECEITA DE IMPOSTOS	R\$ 8.191.448,55	R\$ 8.191.448,55
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	R\$ 51.949,91	R\$ 51.949,91
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do IPTU	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	R\$ 85.949,22	R\$ 85.949,22
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITBI	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$ 2.850.818,66	R\$ 2.850.818,66
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ISS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	R\$ 5.202.730,76	R\$ 5.202.730,76
Imposto Territorial Rural - ITR	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITR	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Multas, juros de mora e outros e encargos dos impostos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dívida ativa dos impostos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Multa, juros de mora e outros encargos da dívida ativa	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	R\$ 51.708.266,90	R\$ 51.708.266,90
Cota-parte FPM	R\$ 43.965.346,01	R\$ 43.965.346,01
Cota-parte ITR	R\$ 13.111,37	R\$ 13.111,37
Cota-parte IPVA	R\$ 621.717,47	R\$ 621.717,47
Cota-parte ICMS	R\$ 7.057.150,46	R\$ 7.057.150,46
ICMS-Desoneração – LC nº 87/1996	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-parte IPI-Exportação	R\$ 50.941,59	R\$ 50.941,59
Cota-parte IOF-Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Base de cálculo)	R\$ 59.899.715,45	R\$ 59.899.715,45

QUADRO 13: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPE
Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 0,00	R\$ 40.162.677,78
Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (valor aplicado até o primeiro quadrimestre que integrarão o limite constitucional (t))	R\$ 96.779.744,52	R\$ 0,00
Educação infantil	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ensino fundamental	R\$ 0,00	R\$ 8.035.000,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	R\$ 96.779.744,52	R\$ 48.197.677,78
(+/-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB	R\$ 30.590.905,89	R\$ 30.590.778,69
(-) Despesas custeadas com a complementação do FUNDEB no exercício	R\$ 46.946.924,11	R\$ 0,00
(-) Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com outros recursos	R\$ 2.530.044,40	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	R\$ 0,00	R\$ 1.300.000,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE	R\$ 16.711.870,12	R\$ 16.306.899,09
Base de cálculo informada	R\$ 59.899.715,45	R\$ 59.899.715,45
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO NO ENSINO	27,89%	27,22%

Dessa forma, o Município de **Coelho Neto/MA** demonstrou ter aplicado **27,89%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de **2022**, **cumprindo** assim o limite constitucional.

7.7. Aplicação das Receitas do FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instrumento permanente de financiamento da educação pública, nos termos da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, é um fundo do qual participam todos os estados da Federação, na forma do art. 212-A da Constituição Federal, visando assegurar

recursos para valorizar os profissionais do magistério e desenvolver e manter funcionando todas as etapas da Educação Básica – Creches, Pré-escola, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Igualmente, na regulamentação exercida pela Lei nº 14.113/2020, art. 26, restou como obrigação aos municípios brasileiros a aplicação de pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do Fundo no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Ainda, na redação conferida pela Lei nº 14.276, de 2021, o inciso II do referido art. 26 definiu um rol mais abrangente no que se refere aos profissionais da educação básica, podendo ser considerados: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Isto posto, o quadro abaixo demonstra o resultado líquido das transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação:

QUADRO 14 : RECEITAS DO FUNDEB

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPE
Cota-parte FPM destinada ao FUNDEB	R\$ 40.244.634,90	R\$ 40.244.634,90
Cota-parte ICMS destinada ao FUNDEB	R\$ 7.057.150,46	R\$ 7.057.150,46
ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB	R\$ 50.941,59	R\$ 50.941,59
Cota-parte ITR ou ITR Arrecadado destinados ao FUNDEB	R\$ 13.111,37	R\$ 13.111,37
Cota-parte IPVA destinado ao FUNDEB	R\$ 621.717,47	R\$ 621.717,47
BASE CONTRIBUIÇÃO FUNDEB	R\$ 47.987.555,79	R\$ 47.987.555,79
Transferências de recursos do FUNDEB (B)	R\$ 40.188.297,68	R\$ 40.188.297,68
FUNDEB - Complementação da União - VAAF	R\$ 29.308.505,67	R\$ 29.308.505,67
FUNDEB - Complementação da União - VAAT	R\$ 17.638.418,44	R\$ 17.638.418,44
Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	R\$ 87.135.221,79	R\$ 87.135.221,79
20% - (FPM,ICMS destinada,ICMS-Desoneração,IPI-Exportação,ITR ou ITR,IPVA) RECEITAS DESTINADA AO FUNDEB (A)	R\$ 9.597.391,79	R\$ 9.597.518,99
RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (B-A)	R\$ 30.590.905,89	R\$ 30.590.778,69

Do mesmo modo, no quadro seguinte, identificaremos o quantitativo das despesas do FUNDEB que foram destinadas a remuneração de profissionais da educação básica, mínimo de 70% (setenta por cento), assim como os que foram comprometidas com outras despesas, 30% (trinta por cento).

Além disso, a Emenda Constitucional nº 108/20 inovou ao exigir que aqueles municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, apliquem percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital, bem como percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos mesmos recursos na Educação Infantil, tudo na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

QUADRO 15 : PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - art. 26, II, art. 26-A, art. 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020

DESCRIÇÃO	TCE/MA		SIOPE	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	R\$ 60.994.655,25	R\$ 61.858.073,77	R\$ 60.994.655,25	R\$ 62.930.635,93
(-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 70%	-	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 70%	-	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00
Valor Aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	-	R\$ 61.858.073,77	-	R\$ 62.930.635,93
Base de cálculo Informada	-	R\$ 87.135.221,79	-	R\$ 87.135.221,79
%	70,00 %	70,99%	70,00 %	72,22%

QUADRO 16 : OUTRAS DESPESAS

DESCRIÇÃO	TCE/MA		SIOPE	
	VALOR MÁXIMO EXIGIDO	VALOR	VALOR MÁXIMO EXIGIDO	VALOR
FUNDEB Outras Despesas (que não Remuneração dos Profissionais da Educação Básica)	R\$ 26.140.566,54	R\$ 18.284.032,86	R\$ 26.140.566,54	R\$ 24.141.485,68
(-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 30%	-	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 30%	-	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00
Valor Aplicado em Outras Despesas	-	R\$ 18.284.032,86	-	R\$ 24.141.485,68

Base de cálculo Informada	-	R\$ 87.135.221,79	-	R\$ 87.135.221,79
%	30,00 %	20,98%	30,00 %	27,70%

QUADRO 17: VAAT EDUCAÇÃO INFANTIL – Art. 212-A, § 3º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DESCRIÇÃO	TCE/MA		SIOPE	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	R\$ 8.819.209,22	R\$ 9.310.317,08	R\$ 8.819.209,22	R\$ 10.807.122,00
Base de Cálculo	-	R\$ 17.638.418,44	-	R\$ 17.638.418,44
%	50%	52,78%	50%	61,27%

QUADRO 18: VAAT DESPESA DE CAPITAL Art. 212-A, inciso XI - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DESCRIÇÃO	TCE/MA		SIOPE	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	R\$ 2.645.762,77	R\$ 2.647.089,08	R\$ 2.645.762,77	R\$ 2.808.002,77
Base de Cálculo	-	R\$ 17.638.418,44	-	R\$ 17.638.418,44
%	15%	15,01%	15%	15,92%

Após o levantamento dos índices devidos, o Município de **Coelho Neto/MA** demonstrou ter aplicado **70,99%** na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, e **20,98%** em outras despesas, que não remuneração do magistério, **cumprindo** assim, respectivamente, o disposto nos artigos 26, II e art. 26-A, da Lei nº 14.113/2020.

Com relação aos demais aspectos, **cumpriu** a parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital, assim como **cumpriu** o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, na dicção dos artigos 27 e art. 28 da mesma Lei.

Consideração do Auditor

O valor aplicado TCE/MA em Educação Infantil (VAAT - 50%) foi com base no total registrado no ANEXO 6, em razão de não constar o detalhamento específico da fonte que custeou essa despesa.

7.8. Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal

A Constituição Federal dispõe no art. 29-A que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar percentuais nele estabelecidos, levando-se em consideração a população de cada ente municipal.

Dado que o município de **Coelho Neto/MA** possui uma população de **49.804 habitantes**, o percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, deverá ser de no máximo **7,00 %**.

QUADRO 19: LIMITES REPASSE LEGISLATIVO (EXERCÍCIO ANTERIOR) - BASE DE CALCULO

DESCRIÇÃO	VALOR
1 - RECEITA TRIBUTÁRIA	R\$ 7.902.905,50
Iptu	R\$ 32.098,00
Iss	R\$ 1.992.369,81
Itbi	R\$ 10.816,41
Irrf	R\$ 4.395.719,79
Taxas	R\$ 37.466,12
Contribuições de Melhorias	R\$ 0,00
Receita da Dívida Ativa	R\$ 0,00
Multas Juros sobre Tributos	R\$ 0,00
Contribuição Iluminação Pública	R\$ 1.434.435,37
2 - TRANSFERIDOS PELO ESTADO	R\$ 6.333.518,24
Cota-Parte IPVA	R\$ 460.857,86
Cota-Parte ICMS	R\$ 5.872.660,38
Icms Desoneração	R\$ 0,00
3 - TRANSFERIDOS PELA UNIÃO	R\$ 35.044.970,17
Cota-Parte IOF	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 6.838,41
Cota-Parte FPM	R\$ 34.975.603,30
Cota-Parte IPI	R\$ 62.528,46

4 - TOTAL CONTRIBUIÇÃO DO MUN.P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB	R\$ 0,00
Contribuição do Mun.p/ Formação do FUNDEB	R\$ 0,00
Total (Base Cálculo Repasse)	R\$ 49.281.393,91

Assim demonstraremos, no quadro abaixo, se o percentual apurado do repasse anual ao Poder Legislativo ocorreu segundo o comando constitucional.

Base de cálculo
R\$ 49.281.393,91
Percentual aplicável sobre a base de cálculo
7,00 %
Limite máximo para repasse anual
R\$ 3.449.697,57

QUADRO 20: REPASSES FINANCEIROS AO PODER LEGISLATIVO (AJUSTADO)

COMPETÊNCIA	VALOR REPASSADO ATÉ O DIA 20	
	NO MÊS	ACUMULADO
2022/JANEIRO	R\$ 242.518,08	R\$ 242.518,08
2022/FEVEREIRO	R\$ 242.518,08	R\$ 485.036,16
2022/MARÇO	R\$ 272.518,08	R\$ 757.554,24
2022/ABRIL	R\$ 282.518,08	R\$ 1.040.072,32
2022/MAIO	R\$ 242.518,08	R\$ 1.282.590,40
2022/JUNHO	R\$ 272.513,08	R\$ 1.555.103,48
2022/JULHO	R\$ 242.518,08	R\$ 1.797.621,56
2022/AGOSTO	R\$ 242.518,02	R\$ 2.040.139,58
2022/SETEMBRO	R\$ 272.518,08	R\$ 2.312.657,66
2022/OUTUBRO	R\$ 242.518,02	R\$ 2.555.175,68
2022/NOVEMBRO	R\$ 256.518,02	R\$ 2.811.693,70
2022/DEZEMBRO	R\$ 256.518,02	R\$ 3.068.211,72
PERCENTUAL APURADO	6,22%	

Desta feita, restou demonstrado que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **Coelho Neto/MA** o montante de **R\$ 3.068.211,72**, correspondendo ao percentual de 6,22%, **cumprindo** assim o limite constitucional.

7.9 Das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público.

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP representam um conjunto consolidado e sintetizado das informações econômicas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da entidade pública.

Nesta perspectiva, além de prestar contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o ente municipal possui obrigações para consolidar os dados contábeis no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público – SICONFI, assim como no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE e no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS. Esse conjunto de dados devem refletir o patrimônio do ente público de forma uníssona, não cabendo discrepâncias elevadas que acabem por desacreditar tais informações.

Desse modo, o quadro abaixo, demonstra a análise comparativa amostral da classificação das receitas e despesas orçamentárias, por natureza e fase, conforme valores informados ao TCE/MA e ao SICONFI.

QUADRO 21 : COMPARATIVO DAS INFORMAÇÕES RECEITAS E DESPESAS (TCE/MA – SICONFI)

CÉLULA	TCE/MA	SICONFI
Receitas (Prevista Inicial)	R\$ 248.960.231,00	R\$ 248.960.231,00
Receitas (Prevista atualizada)	R\$ 248.960.231,00	R\$ 248.960.231,00
Total Receita Realizada	R\$ 196.186.980,47	R\$ 188.743.285,52
Total Despesa Empenhadas	R\$ 186.812.196,94	R\$ 186.812.196,94
Receitas correntes realizadas	R\$ 196.061.980,47	R\$ 188.618.285,52
Receitas Tributaria Atualizada	R\$ 6.503.200,00	R\$ 6.503.200,00
Receitas Tributaria Realizada	R\$ 8.212.763,89	R\$ 8.212.763,89
Receitas capital realizadas	R\$ 125.000,00	R\$ 125.000,00
Dotação Inicial	R\$ 248.960.231,00	R\$ 248.960.231,00
Dotação Atualizada	R\$ 249.705.956,15	R\$ 249.705.956,15
Despesas correntes liquidadas	R\$ 178.023.762,23	R\$ 178.023.762,23
Despesas correntes pagas	R\$ 170.571.115,57	R\$ 170.571.115,57
Despesas de Capital empenhadas	R\$ 6.330.911,28	R\$ 6.330.911,28
Despesas de Capital liquidadas	R\$ 6.330.911,28	R\$ 6.330.911,28
Despesas de Capital Pagas	R\$ 5.243.407,50	R\$ 5.243.407,50

7.10 Comportamento da Despesa de Pessoal – (extraído do RGF).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, prevê no art. 23 mecanismos de correção quando a despesa total com pessoal, do poder ou órgão referido no

art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, devendo o percentual excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se para isso, inclusive, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da lei em comento.

Entretanto, na dicção do § 3º do art. 23, não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o poder ou órgão referido no art. 20 não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, assim como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. O quadro abaixo demonstra o comportamento da despesa de pessoal no exercício em referência.

QUADRO 22: DESPESA DE PESSOAL - Limite Prudencial

1º Quadrimestre (R\$)		2º Quadrimestre(R\$)		3º Quadrimestre(R\$)	
Total Despesa	R\$ 71.481.828,75	Total Despesa	R\$ 81.839.221,08	Total Despesa	R\$ 90.491.285,28
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 133.261.549,21	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 153.555.302,06	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 168.765.702,86
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	R\$ 71.961.236,57	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	R\$ 82.919.863,11	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	R\$ 91.133.479,54
95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 68.363.174,74	95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 78.773.869,96	95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 86.576.805,57
Percentual e Valor Apurados	53,64%	Percentual e Valor Apurados	53,30%	Percentual e Valor Apurados	53,62%

7.11 Dívida Consolidada e Mobiliária

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem como uma das suas atribuições precípuas a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, pelos poderes e órgãos do Estado e dos municípios.

Nessa linha, na forma do inciso III do §1º do art. 59 da LRF, emitirá alerta sempre que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites. Assim, o demonstrativo abaixo evidencia se o ente em questão se enquadra nos limites aceitáveis da sua dívida consolidada e mobiliária:

QUADRO 23: DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

PODER EXECUTIVO				
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL				
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA				
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				
3º Quadrimestre 2022				
DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Saldo do Exercício de		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	R\$ 322.335,54	R\$ 433.817,76	R\$ 184.011,91	R\$ 45.060,92
Dívida Mobiliária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dívida Contratual	R\$ 322.335,54	R\$ 433.817,76	R\$ 184.011,91	R\$ 45.060,92
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Dívidas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DEDUÇÕES (II)¹	-R\$ 5.454.521,04	R\$ 7.638.226,34	R\$ 14.991.209,73	R\$ 6.855.596,66
Disponibilidade de Caixa	-R\$ 5.454.521,04	R\$ 7.638.226,34	R\$ 14.991.209,73	R\$ 6.855.596,66
Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 1.812.711,51	R\$ 9.724.467,21	R\$ 16.142.981,65	R\$ 7.807.501,67
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	R\$ 7.267.232,55	R\$ 2.086.240,87	R\$ 1.151.771,92	R\$ 951.905,01
Demais Haveres Financeiros	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	R\$ 5.776.856,58	-R\$ 7.204.408,58	-R\$ 14.807.197,82	-R\$ 6.810.535,74
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	R\$ 124.646.576,32	R\$ 138.092.571,91	R\$ 167.409.107,43	R\$ 182.283.955,86
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	R\$ 260.000,00	R\$ 260.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	R\$ 124.386.576,32	R\$ 137.832.571,91	R\$ 165.409.107,43	R\$ 180.283.955,86
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	0,26%	0,31%	0,11%	0,02%
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	4,64%	-5,23%	-8,95%	-3,78%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	R\$ 149.263.891,58	R\$ 165.399.086,29	R\$ 198.490.928,92	R\$ 216.340.747,03
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da	R\$ 134.337.502,43	R\$ 148.859.177,66	R\$ 178.641.836,02	R\$ 194.706.672,33

LR(F) - %

7.12 RESTOS A PAGAR

O art. 36 da Lei nº 4.320/64, classifica como Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, distinguindo-as em processadas e não processadas. Assim, o quadro abaixo demonstra se as disponibilidades de caixa são suficientes para saldar o total das obrigações de despesa:

QUADRO 24: RESTO A PAGAR

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Disponibilidades de Caixa Bruta	R\$ 9.690.349,49
(-)Depósitos/ Consignações	R\$ 0,00
(-)Outras Obrigações	R\$ 0,00
DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA	R\$ 9.690.349,49
(-)Restos a pagar (exercícios anteriores)	R\$ 11.130.537,08
(-)Restos a pagar PROCESSADOS (inscritos no exercício)	R\$ 8.540.150,44
(-) Restos a pagar NÃO PROCESSADOS (inscritos no exercício)	R\$ 2.457.523,43
TOTAL RESTO A PAGAR NÃO PAGO	R\$ 22.128.210,95
Restos a pagar (pago)	R\$ 10.104.299,95
TOTAL RESTO A PAGAR	R\$ 12.023.911,00
SALDO	-R\$ 2.333.561,51

8. CONCLUSÃO

8.1 Após a análise da Prestação de Contas Anual de Governo do ente em tela, apresentamos no quadro 25 as ocorrências detectadas:

QUADRO 25: Demonstrativo das Ocorrências

ORDEM	ITEM	CORRÊNCIA	FUNDAMENTAÇÃO
	Sem Ocorrência		

8.2 Considerações Finais

Diante dos procedimentos de auditoria realizados, ressaltamos, por oportuno, que trabalhamos apenas com a verdade formal extraída das peças de composição do processo - constituída somente de manuais legais e regulamentares, formulários e demonstrações contábeis elaborados no próprio ente municipal - e documentos extraídos do SICONFI, SIOPE E SIOPS.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

9.1 Emitir o parecer prévio sobre as contas de governo do Prefeito, nos termos do § 3º, I do art. 8º da LOTCE/MA, dado que não foram detectadas ocorrências que merecessem ressalvas ou recomendações.

Processo n° 1471/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Bruno José Almeida e Silva, Prefeito, CPF n° 012.518.623-14, residente e domiciliado na Av. Santana, n° 0, Casa amarela esquina do José de Castro, Bairro Santana, CEP n° 65620-000, Coelho Neto/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. CIÊNCIA ÀS PARTES. PUBLICAÇÃO. REMESSA DAS CONTAS À CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA PARA OS FINS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ARQUIVAMENTO ELETRÔNICO DE CÓPIA DOS AUTOS NESTE TCE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

RELATÓRIO

Trata-se os autos da análise e apreciação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Coelho Neto/MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Bruno José Almeida e Silva, Prefeito desta Entidade.

A análise da Prestação de Contas em apreço contemplou as áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sendo utilizados para obtenção das evidências procedimentos de auditoria e observados, principalmente, os Princípios da Legalidade, Legitimidade e Economicidade, dentre outros.

A Unidade Técnica de Contas emitiu o Relatório de Instrução n° 2127/2023, onde concluiu que não existem ocorrências remanescentes e propõe a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, conforme a seguir:

[...]

1. DE ENCAMINHAMENTO

1. no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

Emitir o parecer prévio sobre as contas de governo do Prefeito, nos termos do § 3º, I do art. 8º da LOTCE/MA, dado que não foram detectadas ocorrências que merecessem ressalvas ou recomendações.

[...]

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, com vista ao seu pronunciamento regimental, cujo Parecer n° 4372/2023, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, opinou pela aprovação das contas, concluindo:

[...]

Assim, considerando todo o exposto e face aos critérios aqui declinados e em consonância com o setor técnico, opina este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas Maranhense, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Coelho Neto, Sr. Bruno José Almeida e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2022.

[...]

Em seguida, retornaram os autos a esta Relatoria para deliberação e prosseguimento do feito.

É o Relatório, no essencial.

VOTO

Cumprime primeiramente ressaltar, que o processo aqui analisado transcorreu de forma regular, com a observância da garantia constitucional do devido

processo legal e da ampla defesa, consoante dispõe o art. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Observa-se que o ordenador responsável, Senhor Bruno José Almeida e Silva, Prefeito do Município de Coelho Neto/MA, no exercício financeiro de 2022, depois de ter apresentado a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, a mesma foi analisada pela Unidade Técnica por meio do Relatório de Instrução nº 2127/2023, conjuntamente ao entendimento do Ministério Público de Contas, na qual ficou evidenciada de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável, bem como das normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública.

É necessário considerar, ademais, que o jurisdicionado logrou atingir os índices, a par de cumprimentos legais e constitucionais quanto aos limites para emprego de recursos públicos nas áreas essenciais da saúde e da educação, tendo em vista que o Município cumpriu o percentual da saúde determinado pelo art. 77 do ADCT, da Constituição Federal. A aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) foi cumprindo de acordo com o art. 212 da CF/88, bem como o limite legal de gastos com o FUNDEB obedeceu ao art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020. Por fim, também ficou demonstrado que o município cumpriu com os limites de despesa com pessoal e de repasse ao legislativo municipal conforme os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, e art. 29-A da Constituição Federal, respectivamente.

Dessa forma, não consta nenhuma irregularidade na Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, no exercício financeiro de 2022.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que esta Corte de Contas decida:

1. **Emitir** Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Coelho Neto/MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Bruno José Almeida e Silva, Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. **Dar ciência** desta decisão ao responsável, Senhor Bruno José Almeida e Silva, por meio da publicação do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. **Encaminhar** o processo em análise à Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. **Recomendar** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. **Arquivar** cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**

Relator

Processo nº 1471/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Bruno José Almeida e Silva, Prefeito, CPF nº 012.518.623-14, residente e domiciliado na Av. Santana, s/nº, Casa amarela esquina do José de Castro, Bairro Santana, CEP nº 65620-000, Coelho Neto/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Coelho Neto/MA. Inexistência de irregularidades. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das Contas à Câmara Municipal de Coelho Neto/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 498/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4372/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Coelho Neto/MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Bruno José Almeida e Silva (Prefeito), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Bruno José Almeida e Silva, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº 1471/2023
Jurisdicionado: CASA CIVIL DE COELHO NETO
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Responsável: Bruno Jose Almeida E Silva.
Parecer nº 4372/2023/ GPROC3/PHAR

I – RELATÓRIO

Prendem-se os autos à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO DE COELHO NETO/MA**, referente ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Sr. **BRUNO JOSÉ ALMEIDA E SILVA**, no período em epígrafe, remetida a este Parquet, para fins de manifestação, ex vi art. 110, inc. III, da LOTCE/MA e art. 124, inc. VII, do RITCE/MA.

Inicialmente, o Setor Técnico não apontou irregularidades, conforme se verifica no Relatório de Instrução nº 2127/2023.

Ante as informações prestadas pela Unidade Técnica competente, os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para exame e parecer, na forma do art. 110, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 124, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTOS

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força do que dispõe o art. 151, §1º, da Constituição Estadual, emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, cabendo-lhe apreciar a situação orçamentária, financeira, patrimonial, assim como o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações do governo, no ano a que as contas se reportam.

O parecer prévio deve incluir, ainda, um juízo sobre a execução de políticas públicas, da confiabilidade e integridade das demonstrações orçamentárias, financeiras, fiscais e dos elementos patrimoniais, os sistemas de controle e a governança e transparência das contas públicas, à luz dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

A apreciação deste Tribunal, materializada no parecer prévio, deve ainda subsidiar a Câmara Municipal com elementos técnicos para que o Poder Legislativo profira o seu julgamento, na forma estabelecida pelo art. 31 da Carta Constitucional.

Trata-se, por certo, de etapa fundamental do processo de accountability da ação governamental, de modo a atender a sociedade no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

O parecer prévio deste Tribunal, nesse contexto, baseia-se nos achados resultantes das análises efetuadas e registradas na instrução técnica constante dos autos.

Tendo tais ponderações como ponto de partida, passemos, doravante, ao exame escoreito da prestação de contas de que trata o presente processo.

III – DO MÉRITO

De início, é imperioso destacar que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Coelho Neto, conforme índices apurados (RI 2127/2023) apresentou bons resultados no desempenho da execução das políticas públicas ligadas as áreas da Educação Básica, Saúde e Pessoal, relativo ao exercício de 2022.

Conforme se extrai dos indicadores de desempenho ligados à efetividade de políticas públicas, o Poder Executivo Municipal observou as regras específicas atinentes ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, da educação básica, do sistema de saúde pública e despesas com pessoal.

I. O gasto com pessoal atingiu o percentual de 51,28% da Receita Corrente Líquida (RCL), estando, assim, dentro do limite fixado pelo art. 20, inc. III, alínea “b”, da LRF;

II. Indicadores de Desempenho da Gestão da Saúde: conforme informações dos Demonstrativos Fiscais, identificou-se que o Município aplicou 24,66% em Despesas com Saúde, cumprindo os limites previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal.

III. Indicadores de Desempenho da Gestão da Educação: conforme informações dos Demonstrativos Fiscais, identificou-se que o Município aplicou 70,99% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, cumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

IV. Indicadores de Desempenho da Gestão da Educação: conforme informações dos Demonstrativos Fiscais, identificou-se que o Município aplicou 27,89% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo assim o limite constitucional de acordo com o art. 212 da Constituição Federal.

V. Indicadores de Desempenho da Gestão da Assistência Social: houve o cumprimento de metas de desempenho relativas à efetividade das políticas públicas ligadas à área da assistência social.

VI. Indicadores de Desempenho da Qualidade e Transparência Informação da Contábil: escrituração e estrutura das demonstrações contábeis não estão em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP). As informações contábeis apresentaram vieses de evidenciação que comprometem a compreensibilidade, a confiabilidade e integridade das informações patrimoniais, financeiras e orçamentárias do ente.

VII. Indicadores de Desempenho da Efetividade do Sistema de Controle Interno: a Prefeitura Municipal comprovou a existência de estrutura formal do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

VIII. Indicadores de Desempenho da Qualidade e Transparência da Informação da Gestão Fiscal: houve cumprimento da agenda fiscal de envio e publicação dos RREOS e RGFS.

A partir da análise dos Indicadores de Desempenho, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Coelho Neto apresentou bons resultados no desempenho da execução das políticas públicas, relativo ao exercício de 2022.

Nesse caminho, considerando que o Poder Executivo Municipal observou as regras específicas atinentes aos limites constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na educação básica, no sistema de saúde, assim como nos itens de transparência (arts. 48 e 48-A LC 101/2000).

IV – CONCLUSÃO

Em razão dos indicadores de desempenho, conforme exame feito no bojo do Relatório de Instrução nº 2127/2023, entendo que os Balanços Gerais examinados representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura de Coelho Neto, no ano financeiro de 2022, bem como os resultados das operações, estando, com efeito, em conformidade com as normas legais, regulamentares, princípios e normas contábeis aplicados à Administração Pública.

Assim, considerando todo o exposto e face aos critérios aqui declinados e em consonância com o setor técnico, opina este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas Maranhense, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Coelho Neto, Sr. Bruno José Almeida e Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2022**.

É o parecer.

São Luís-MA, 18 de julho de 2023.

Assinado Eletronicamente Por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Em 31 de julho de 2023 às 09:57:33